

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.061, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

"Dispõe sobre a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências".

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º, INCISO XII DA <u>LEI ORGÂNICA</u> MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, considerando as diretrizes e os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), considerando as disposições do Artigo 182 da Constituição Federal e, ainda, de acordo com o Artigo 8º, inciso XII da Lei Orgânica Municipal de Primavera do Leste.

Parágrafo único. Integram esta Lei Complementar, em caráter indissociável, as diretrizes, mapas, tabelas, quadros e demais elementos que compõem os anexos.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste é o principal instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e ambiental, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município, para propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade de Primavera do Leste, sendo aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

do Município de Primavera do Leste, instrumento básico do processo de planejamento municipal;

§ 2º Sem prejuízo à autonomia municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste deverá ser compatível com os seguintes instrumentos:

- I Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- II Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
 - III Planejamento macrorregional do Município de Primavera do Leste.

§ 3º Além do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do Artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os seguintes itens:

- I Disciplina do Parcelamento e do Uso e Ocupação do Solo;
- II Zoneamento Ambiental;
- III Plano Plurianual;
- IV Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V Gestão Orçamentária Participativa;
- VI Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- VII Planos de Projetos Regionais e Planos de Bairros;
- VIII Programas de desenvolvimento econômico e social.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Município de Primavera do Leste abrange a totalidade do território do Município, estabelecendo diretrizes para:

I - Implementar o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico;

- II Implementar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, visando ordenar o seu crescimento;
- III Captar nos governos federal e estadual, recursos para implementar as políticas públicas, os planos, programas e projetos setoriais;
- IV Definir políticas e programas voltados ao fortalecimento das vocações naturais do
 Município;
 - V Revisar a legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo urbano;
- VI Promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de forma a combater e evitar:
 - a) Proximidade ou conflitos entre os usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) Parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- c) O uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII Observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- VIII Estimular e garantir a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- IX Melhorar a qualidade de vida e promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município de Primavera do Leste;
- X Garantir a todos os habitantes do Município acesso a condições seguras de qualidade do ar, do solo, da água e de alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- XI Democratizar o acesso a? terra e a? habitação, estimulando os mercados acessíveis a? população de baixa renda;
- XII Promover o desenvolvimento da zona rural, ampliando a oferta de educação, saúde e trabalho, e melhorando o acesso ao saneamento básico, a? energia, a? sustentabilidade, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;
 - XIII Estimular o cooperativismo.

Art. 4º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I Políticas: São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;
- II Objetivos: Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- III Diretrizes/Orientações: São os meios para se alcançar os objetivos;
- IV Ação estratégica: São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes;
- V Afastamento frontal mínimo (AFM): é a distância mínima entre a projeção de uma edificação e o eixo geométrico da via lindeira ao lote edificado;
- VI Capacidade construtiva (CC): é a maior área edificável em um lote, em função da infraestrutura disponível;
- VII Capacidade construtiva excedente (CCE): é a parcela da Capacidade Construtiva de um lote que ultrapasse seu Potencial Construtivo;
- VIII Ciclovias: são vias destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas fisicamente das vias destinadas ao tráfego motorizado;
- IX Ciclofaixas: são faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas por marcação e contíguas às faixas de tráfego motorizado;
- X Coeficiente de aproveitamento (CA): é a relação entre a área total edificável em um lote e sua área, conforme legislação vigente até a publicação da presente lei;
- XI Coeficiente de ocupação (CO): é a relação entre a área da projeção da edificação no lote e na área do lote;
- XII Coeficiente de permeabilidade (CP): é a relação entre a área mínima permeável a ser mantida no lote e a área do próprio lote;
- XIII Infraestrutura urbana mínima (1 UM): é a disponibilidade de armamento, rede de distribuição de energia e rede de distribuição de água;
- XIV Largura real da via (LRV): é a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;

XV - Limite de adensamento (LA): é o coeficiente entre a Capacidade Construtiva de um lote e sua área;

XVI - Moradia digna: aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos;

XVII - Potencial construtivo (PC): é a área total edificável em um lote, definido através do Coeficiente de Aproveitamento e limitado por sua Capacidade Construtiva;

XVIII - Potencial construtivo excedente (PCE): é a parcela do Potencial Construtivo a um lote que ultrapasse a sua Capacidade Construtiva;

XIX - Sistema cicloviário: constitui-se de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Município de Primavera do Leste é o instrumento básico global da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o mesmo ser considerado para legitimar todos os atos da política pública que rege o Município.

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município Integrado deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O eixo principal deste plano é a valorização do ser humano.

§ 4º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado representa o mecanismo de estabelecimento da política de desenvolvimento urbano, considerando aspectos físicos, ambientais, sociais e econômicos, além de priorizar o interesse público.

Seção III Dos Princípios

Art. 6º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste se baseia nos seguintes princípios:

I - A promoção da qualidade de vida da população;

- II Justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- III Inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;
- IV Direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
 - V Respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
 - VI Transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
 - VII Direito universal à moradia digna;
 - VIII Universalização da mobilidade e acessibilidade;
 - IX Prioridade ao transporte coletivo público na mobilidade urbana;
 - X Preservação e recuperação do ambiente natural;
- XI Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
 - XII Descentralização da administração pública;
 - XIII Participação popular nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Seção IV Dos Objetivos

- Art. 7º São objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Primavera do Leste, decorrentes dos princípios acima:
- I Consolidar a cidade de Primavera do Leste como polo regional e sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- II Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da cidade;

- III Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- IV Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V Estabelecer uma Política Municipal de Estímulo à Geração de Empregos com ênfase na economia solidária;
- VI Aumentar a eficiência econômica de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- VII Promover e tornar mais eficiente, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- VIII Democratizar o acesso à terra e à habitação estimulando os mercados acessíveis à população de baixa renda;
- IX Prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- X Aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XI Permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
 - XII Implantar regulação urbanística baseada no interesse público;
- XIII Promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de forma a combater e evitar:
 - a) Proximidade ou conflitos entre os usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) Parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- c) O uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- d) O estacionamento de veículos bem como a colocação de jardineiras, placas e outros obstáculos em calçadas e passeios públicos, ressalvados os abrigos de passageiros, o posteamento

de sinalização de trânsito e a iluminação pública;

- e) Garantir a todos os habitantes do Município acesso a condições seguras de qualidade do ar, do solo, da água e de alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- f) Desenvolver e implementar planos e programas setoriais visando à adequação da infraestrutura e dos serviços urbanos e rurais à demanda instalada e futura;
 - g) Estimular o cooperativismo.

CAPÍTULO II DIRETRIZES SETORIAIS

TÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA

Seção I Princípios da Mobilidade Urbana

Art. 8º São princípios da mobilidade urbana do Município de Primavera do Leste:

- I Reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II Universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV Sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- V Acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI Segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;
- VII Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Seção II Diretrizes da Mobilidade Urbana

Art. 9º São diretrizes da mobilidade urbana do Município de Primavera do Leste:

I - Priorização dos pedestres e modos de transportes não motorizados sobre os motorizados;

- II Priorização dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado:
- III Desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- IV Estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes, de forma a reduzir a emissão de gases de efeito estufa;
- V Fomento às pesquisas referentes à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;
- VI Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VII Busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação das diretrizes de mobilidade urbana do município de Primavera do Leste;
- VIII Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no município;
- IX Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- X Priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema de circulação para a implantação da rede estruturante de transporte público coletivo e do sistema cicloviário.

TÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO, CICLOVIÁRIO E DE SINALIZAÇÃO

Seção I Dos Objetivos

Art. 10. O planejamento do sistema viário tem por objetivo:

- I Assegurar a melhoria das condições de mobilidade da população, seja de pedestres, ou de veículos automotores, tendo como principal instrumento, o sistema de classificação viária.
 - II Induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
 - III Ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade, com especial atenção para os setores

descentralizados de comércio e serviços que propiciem a consolidação dos subcentros urbanos;

- IV Garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
- V Garantir sinalização e fiscalização viária eficientes;
- VI Prever a área para futura implantação de sistema de transporte coletivo urbano;
- VII Incentivar a utilização da bicicleta como meio de transporte e sua utilização como lazer;
- VIII Minimizar os efeitos nocivos da poluição do ar e sonora gerada pelos veículos automotivos.

Seção II

Das Diretrizes do Sistema Viário, Cicloviário e Sinalização

Art. 11. São diretrizes dos sistemas viário, cicloviário e de sinalização:

- I Garantir o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança;
- II A estruturação, a hierarquização e a implementação do sistema viário através do plano viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
- III A continuidade à implantação de sistema de sinalização indicativa e informativa nas vias de circulação, visando à definição da nomenclatura de vias e o emplacamento da numeração de casas;
- IV Articular e planejar com os órgãos responsáveis os serviços de sinalização viária, iluminação pública, rede de distribuição de drenagem, água, esgoto, telefonia e outros, com o objetivo de executar de maneira sequenciada mantendo o sistema viário em perfeito estado de utilização, através de ações integradas entre os órgãos responsáveis e o Município;
- V O desenvolvimento de programas educativos nas escolas e criar campanhas de educação do trânsito, no sentido de promover a segurança de pedestres, ciclistas e motoristas;
- VI O desenvolvimento de um programa cicloviário municipal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte e lazer, através da elaboração e implantação do Plano Cicloviário para a cidade juntamente com a elaboração de normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;
- VII Promover estudos técnicos de ligação viária e cicloviária estratégica entre Primavera do Leste e as cidades vizinhas;

- VIII A demarcação de áreas de interesse urbanístico, para equipamentos destinados à mobilidade e acessibilidade no município, como:
 - a) Terminal rodoviário;
 - b) Terminais de transportes urbanos;
 - c) Terminais de carga.
- IX A demarcação de pontos estratégicos para o sistema viário e para a implementação de pontos, paradas e transbordos;
- X O asseguramento no cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de rigorosa fiscalização voltada para a segurança do trânsito;
- XI O direcionamento nas ações de engenharia, operação e fiscalização do trânsito para a priorização da circulação do transporte coletivo e para a segurança dos pedestres, estendendo-se às áreas periféricas;
- XII O planejamento, a execução e a manutenção do sistema viário, segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente;
- XIII A promoção no tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;
- XIV Elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Integrado, para o planejamento e operação na rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;
- XV O aperfeiçoamento e a ampliação do sistema de circulação de pedestres e de pessoas com deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;
- XVI Implementar programa de pavimentação, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;
- XVII Promover programas de recuperação de vias já pavimentadas, mantendo a malha viária com condições seguras de tráfego;
- XVIII Compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor.
- Art. 12. Estruturar e implementar a malha viária através da definição das vias indicadas através de mapas fornecidos pelo setor competente.
- I As vias abertas à circulação são classificadas em conformidade com o Artigo 60, inciso I, da Lei Federal nº 9.503 /97 do Código de Trânsito Brasileiro, em:

- a) Via de Trânsito Rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível:
- b) Via Arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- c) Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- d) Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou áreas restritas.

Parágrafo único. Os novos projetos de construção e reformas de vias, obedecerão ao disposto no sistema de classificação viária a que se refere este Artigo.

Art. 13. Todos os planos programas e projetos que se relacionem, direta ou indiretamente, com o sistema viário do município, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria responsável.

TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 14. A política ambiental do Município, além do disposto na legislação específica, integra ações de proteção ambiental e saneamento, bem como medidas de prevenção e combate ao risco geológico efetivo e soluções para direcionamento do ordenamento territorial segundo princípios de resiliência e sustentabilidade.

- § 1º Considera-se saneamento o conjunto de ações voltadas para a saúde pública e a proteção ao meio ambiente, compreendendo:
- I O abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, conforme Portaria e Normas vigentes do Ministério da Saúde;
 - II A coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos sanitários;
- III A coleta, o transporte, o tratamento, o transbordo e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, com valorização dos recicláveis;
 - IV A drenagem urbana das águas pluviais;

- V O controle de vetores transmissores e reservatórios de doenças. § 2º As áreas de risco geológico são aquelas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas, dividindo-se nas seguintes categorias de risco: I - Potencial, incidente em áreas desocupadas; II - Efetivo, incidente em áreas ocupadas. § 3º São modalidades de risco geológico: I - De escorregamento; II - Associado a escavações; III - De enchentes e inundações; IV - De erosão; V - De assoreamento; VI - De poluição ou contaminação do lençol freático; VII - Associado a cavidades abandonadas. Seção II Dos Princípios Art. 15. A Política Ambiental Municipal é orientada pelos seguintes princípios: I - Garantia de não-exaustão e equilíbrio na interação de elementos naturais e antrópicos para
- abrigar, proteger, conservar e promover a vida em todas as suas formas e níveis de organização, sejam os indivíduos, as populações, as comunidades, o ecossistema e a ecosfera;
- II Racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar e da produtividade no uso dos recursos naturais para a satisfação das necessidades humanas;
 - III Controle e zoneamento das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
 - IV Ação local contextualizada no ambiente global;
 - V Responsabilidade civil e criminal dos agentes responsáveis pelas interferências ambientais;

- VI Interação com as demais esferas de governo para sinergia no desenvolvimento e aplicação das políticas ambientais;
- VII Liberdade e acesso sem restrição, do cidadão e de suas organizações, às informações sobre o meio ambiente e da sua participação na definição e orientação da política ambiental do município;
- VIII Valorização do desenvolvimento, da consciência ecológica e dos movimentos culturais alinhados com o desenvolvimento sustentável.

Seção III Das Diretrizes

Art. 16. São diretrizes da Política Ambiental Municipal:

- I Criar a Política Municipal de Meio Ambiente e promover a integração das Políticas Ambientais entre o Município, Estado e a União;
- II Desenvolver e implementar mecanismos que garantam a integração dos diversos serviços relacionados ao meio ambiente;
 - III Promover a utilização de tecnologias como ferramenta de sustentabilidade;
- IV Estimular a criação de comitês populares ambientais para divulgar e discutir as questões ambientais;
- V Incentivar a participação popular nas ações de fiscalização, com a criação de canais de participação das comunidades na solução de seus problemas ambientais;
 - VI Fomentar e divulgar a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS;
 - VII A definição de metas de redução da poluição;
- VIII Implementar programa de proteção e valorização do Patrimônio Natural, com o objetivo de:
 - a) Proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;
 - b) Recuperar áreas degradadas em todo o território municipal;
 - c) Arborizar logradouros e equipamentos de uso público;
- d) Regulamentar as espécies a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização, priorizando a utilização de espécies nativas;
 - e) Elaborar um programa de monitoramento de áreas verdes em loteamentos e condomínios

residenciais.

- IX Restrição ao uso de agrotóxicos de síntese de classe toxicológica I e II e os de classe toxicológica III e IV com alto potencial de percolação no solo nos termos da Agrofit, do banco de informações do Ministério da Agricultura, nas áreas de Proteção Ambiental, conforme Código Municipal Ambiental, Lei nº 1007 de 23 de agosto de 2007;
- X Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações;
 - XI Estabelecer o zoneamento ambiental para o Município de Primavera do Leste;
- XII Estabelecer incentivos visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
- XIII Garantir uma política de recuperação dos rios do município, com aproveitamento de todos os seus potenciais paisagístico, turístico, recreativo, de lazer e ambiental;
- XIV Definir um plano de gerenciamento para o patrimônio natural do município, com ênfase nas unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos de vegetação nativa e nas áreas verdes;
- XV Regulamentar o uso das águas superficiais e subterrâneas do Município, em consonância com as políticas estadual e federal existentes;
- XVI Regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;
 - XVII Incentivar a comunidade, visando evitar o desperdício de água potável;
- XVIII Declarar como patrimônio natural do município as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e ambiental, os fragmentos florestais urbanos, as áreas verdes, as margens dos rios e demais cursos d'água;
 - XIX Mapear e monitorar as áreas verdes do município de Primavera do Leste;
- XX Criar mecanismos legais e econômicos que incentivem e compensem a preservação de áreas verdes com atributos naturais significativos;
- XXI Estabelecer programas de conservação e manejo de áreas verdes, arborização urbana, recuperação e conservação de praças públicas;
- XXII Elaborar estudos para a definição do percentual mínimo de áreas verdes estabelecendo como valor mínimo o determinado pela Organização Mundial de Saúde, de 12 m² (doze metros

quadrados) por habitante;

- XXIII Incentivar o plantio e a manutenção de espécies arbóreas nos lotes através da redução do valor cobrado no Imposto Territorial Urbano IPTU;
 - XXIV Desenvolver estudos para a implementação de calçadas verdes;
- XXV Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamentos deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas da flora da região, bem como as áreas de preservação permanente de interesse local;
- XXVI Identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo planos de gerenciamento para essas áreas;
- XXVII Promover a ocupação e manutenção de praças, áreas verdes e Zonas de Interesse Ambiental (ZIA) pelo poder público, com esporte, lazer e cultura, valorizando a participação e uso público desses espaços, com envolvimento da comunidade local;
- XXVIII Elaborar programa de controle de emissão de poluentes veiculares, considerando o estímulo à implementação da frota de transporte coletivo com veículos que utilizem tecnologia menos poluente;
- XXIX Promover, anualmente, a redução da emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, através:
- a) Da criação e implantação de projeto das Áreas de Proteção Verde, que consiste na definição de uma área limite de 250 metros entre o perímetro urbano e a zona rural dos municípios. Nesta faixa, localizada entre as lavouras e os locais onde há concentração de pessoas, devem ser promovidas práticas agropecuárias com baixo impacto ambiental, sem o uso de agrotóxicos, especialmente de manejos agroecológicos e orgânicos. Evitando danos à saúde da população causado pela dispersão no ar de substâncias químicas provenientes de agrotóxicos utilizados nos plantios;
- b) Controle das atividades produtivas, ou quaisquer outras, que acarretem danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.
 - XXX A orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
 - XXXI Implementar o sistema municipal de licenciamento ambiental;
- XXXII Criar e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, com o desenvolvimento de programas de capacitação técnica dos recursos humanos do poder público municipal e da comunidade;

- XXXIII Promover o levantamento das áreas públicas degradadas ou contaminadas, prevendo a sua recuperação em curto prazo;
- XXXIV Promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do município;
- XXXV A promoção do tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, esgotos domésticos e industriais produzidos no município;
- XXXVI A elaboração de programas integrados para a redução da produção de resíduos oriundos de todo tipo de atividade antrópica, seja doméstica, comercial, industrial ou de lazer;
- XXXVII A garantia de taxas satisfatórias de permeabilidade do solo e das calçadas no território urbano, através de lei municipal específica.

TÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DA DRENAGEM

Seção I Das Diretrizes

- Art. 17. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Saneamento Básico:
- I Elaborar plano setorial de abastecimento de água, no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico, para garantir o abastecimento da água no Município de Primavera do Leste, em curto prazo;
- II Elaborar plano setorial de esgotamento sanitário, no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico, no Município de Primavera do Leste, em curto prazo;
- III Empenhar conjuntamente os Poderes Públicos municipal, estadual e federal na efetiva proteção dos mananciais;
- IV Atender a 100% (cem por cento) da população urbana, com sistema de tratamento das águas residuais, pelos sistemas mais adequados a cada caso, de modo que sejam protegidos os ecossistemas, até o ano de 2033 com as metas seguintes:
 - a) Em curto prazo, 45% (quarenta e cinco por cento) da população urbana;
 - b) Em médio prazo, 60% (sessenta por cento) da população urbana;

- c) Durante todo o prazo, 100% (cem por cento) da população urbana.
- V Promover o adensamento populacional em áreas já atendidas por sistemas de saneamento básico;
 - VI Promover o desenvolvimento de soluções individuais e condominiais nas áreas rurais;
- VII Promover o tratamento adequado do lodo gerado nas estações de tratamento de água do Município de Primavera do Leste;
- VIII Realizar as obras de saneamento do Município de acordo com o planejamento estratégico da concessionária responsável;
- IX Assegurar recursos necessários para o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- X Estimular o uso racional da água e da energia elétrica, combatendo o desperdício e estimulando a substituição dos equipamentos hidráulicos e eletromecânicos por outros mais econômicos;
 - XI Implementar política do reuso da água no âmbito da esfera municipal;
- XII Elaborar o plano diretor de drenagem urbana, no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico, em curto prazo;
 - XIII Implementar o plano de drenagem urbana em médio prazo, priorizando:
- a) Implantação do sistema de monitoramento, controle e prevenção contra enchentes e inundações;
- b) Ampliação, em médio prazo, da capacidade de escoamento da rede existente nos pontos subdimensionados;
- c) Desenvolver projetos de drenagem que considerem a mobilidade de pedestres e deficientes, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- d) Prevenir inundações, controlando a erosão, especialmente em movimentos de terra, o transporte e a deposição de resíduos.
- XIV Definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- XV Articular com os diversos níveis de governos a realização e implementação de cadastro das redes de água e esgoto e galerias de águas pluviais, que deve ser gerenciado pelo sistema municipal de informação;

- XVI Realizar através da empresa municipal de saneamento a desvinculação da rede de drenagem de águas pluviais em rede de esgoto, implantando sistema separador absoluto;
- XVII Promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implementação e operação das ações contra inundações;
- XVIII Manter os usuários e demais órgãos de fiscalização informados sobre a qualidade de água consumida pela população;
- XIX Garantir ininterruptamente o abastecimento público de água no município de Primavera do Leste;
- XX Assegurar o atendimento de 100% (cem por cento) da população instalada nas ocupações regulares do município em curto prazo com água tratada, dentro dos padrões de qualidade;
- XXI Priorizar a extensão de rede de abastecimento de água e coleta de tratamento de esgoto em áreas de maior densidade populacional;
- XXII Disciplinar os prestadores de serviços de coleta de esgoto por meio do serviço limpa-fossa e o lançamento em local apropriado, de forma a não causar danos ao sistema de tratamento de esgoto, bem como ao corpo receptor;
 - XXIII Regularizar a perfuração de poços tubulares profundos na área do município;
- XXIV Garantir junto ao Órgão municipal a aprovação de projeto unifamiliar e multifamiliar, acima da cota do sistema de coleta dos efluentes sanitários, facilitando a operação e manutenção;
- XXV Prover construção de estações de tratamento de esgoto completas em condomínios e comunidades carentes, nas áreas desprovidas de sistema público de coleta e tratamento;
- XXVI Condicionar a pavimentação de vias à execução de obras de drenagem, sob a fiscalização de órgãos públicos e segundo estudos técnicos preliminares.

TÍTULO V DA LIMPEZA URBANA E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Das Diretrizes

Art. 18. São diretrizes relativas à limpeza urbana e à gestão de resíduos sólidos:

I - A promoção da articulação do Município no tocante a coleta, transporte, tratamento e

destinação dos resíduos sólidos;

- II A implantação de programas especiais de coleta e destinação final do lixo em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- III O incentivo de estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil dos aterros sanitários;
- IV A garantia da adequada prestação de serviço de limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio - econômicas;
- V A complementação e consolidação da descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, bem como de tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;
- VI A criação de condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;
- VII O incentivo de sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
 - VIII Implementar sistema de tratamento para os resíduos de serviço de saúde;
- IX Criar e implantar a Política Municipal de Gestão de Resíduos em curto prazo, buscando ação conjunta com os municípios vizinhos;
 - X Resguardar as áreas necessárias às instalações dos sistemas de tratamento de resíduos;
- XI Garantir a implantação de um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, promovendo um ambiente limpo, por meio do gerenciamento eficaz e recuperação do passivo paisagístico e ambiental, preservando a qualidade dos recursos hídricos proibindo o descarte de resíduos em áreas de proteção ambiental.
- a) Promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda, pelo aproveitamento de resíduos da construção civil, desde que aproveitáveis e em condições seguras e saudáveis.
- XII Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxidade, bem como inflamáveis, explosivos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados obedecidos às normas técnicas pertinentes às Legislações municipal, estadual e federal;

- XIII Regulamentar e fiscalizar a coleta, disposição e o destino final dos resíduos químicos e industriais, em curto prazo;
 - XIV Fomentar trocas de resíduos recicláveis por incentivos;
 - XV Intensificar campanhas para coleta seletiva e seu tratamento;
- XVI Integrar a política municipal com o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Teles Pires.

TÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 19. Para os efeitos desta lei, considera-se habitação o acesso a moradia digna a todos segmentos da população, entendido como necessidade básica de todos.

Seção I Dos Princípios

Art. 20. São princípios da Política Municipal de Habitação (PMH):

- I Garantia da infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e condições de habitabilidade à população;
 - II A sua articulação com a política urbana e com outras políticas setoriais;
 - III O estímulo à realização de parcerias entre o poder público e a sociedade civil;
 - IV A qualificação dos empreendimentos habitacionais de interesse social;
 - V A redução do déficit habitacional do Município.

Seção II Dos Princípios

- Art. 21. A Política Municipal de Habitação (PMH) será executada por meio da implementação de programas e projetos habitacionais, contemplando as seguintes diretrizes:
- I Universalizar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no Artigo 6º da Constituição Federal e incorporando o direito à infraestrutura, e serviços urbanos, garantindo assim o direito pleno à cidade;

- II A integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano, ambiental e programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização urbanística e fundiária;
- III Estabelecer a Política Municipal de Habitação em curto prazo, em conjunto com os órgãos estaduais, federais e instituições da sociedade civil, com a participação da sociedade civil organizada, através da realização de fóruns e ou conferências no município;
- IV Articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- V Garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social;
 - VI Realizar acompanhamento social das famílias atendidas;
- VII Articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;
- VIII A garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;
- IX Promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social (HIS), de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados;
- X Promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade;
- XI Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
- XII Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social (HIS), especialmente na área central e nos espaços vazios e subutilizados da cidade;
 - XIII Promover a urbanização, regularização e inserção dos assentamentos precários à cidade;
 - XIV Fortalecer o papel do Município na gestão da política e na regulação dos agentes privados;
 - XV Promover o acesso à terra urbanizada para viabilizar programas habitacionais de interesse

social (HIS);

XVI - O reassentamento da população local, no caso de necessidade de remoção de área de risco à vida ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, garantindo relocação do atendimento habitacional das famílias a serem removidas, para áreas preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

XVII - Qualquer produção habitacional deverá contemplar as variáveis socioculturais, de geração de trabalho e renda, de serviços e de infraestrutura urbana, de desenvolvimento e organização comunitária, que compõem o contexto da vida urbana.

Seção III Da Implementação

Art. 22. A implementação da Política Habitacional no Município de Primavera do Leste se dará mediante:

- I O aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à Política Habitacional;
- II A implantação de um sistema de informações de habitação de interesse social que inclua os tipos de irregularidades e a localização dos assentamentos precários e um cadastro socioeconômico unificado;
- III A ação conjunta das secretarias responsáveis pelo planejamento, construção, meio ambiente, ação social, saúde e educação;
- IV A integração de agendas e programas afins à habitação de interesse social com órgãos e entidades federais e estaduais e com os municípios vizinhos;
- V A caracterização das várias condições dos assentamentos precários e dos programas e critérios adequados a cada situação;
 - VI A definição e implementação de programas voltados para:
 - a) A eliminação dos riscos na moradia relacionados à vida ou à saúde;
 - b) As melhorias habitacionais;
 - c) A promoção de novas unidades habitacionais de interesse social;
 - d) A regularização urbanística e fundiária;
- e) Disponibilização de informações, realização de campanhas educativas e apoio às organizações de base;

f) Compatibilização da legislação de habitação de interesse social (HIS) com as diretrizes estabelecidas neste plano.

TÍTULO VII DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção I Das Diretrizes

Art. 23. | Constituem diretrizes específicas para o desenvolvimento econômico sustentável:

- I A elaboração de um plano estratégico de desenvolvimento econômico sustentável para o município de Primavera do Leste;
 - II Apoiar a expansão de pequenas e micros empresas;
- III Priorizar investimentos com atividades econômicas que concentrem maior demanda de mão-de-obra;
- IV A implantação de melhorias infraestruturais nos Distritos Industriais, de comércio e serviços e zonas que possam possibilitar o desenvolvimento econômico local;
- V A efetivação de maior controle e fiscalização das atividades industriais perigosas e causadoras de impactos ambientais;
 - VI Fomentar o reaproveitamento de resíduos;
- VII Apoiar iniciativas de beneficiamento e industrialização de produtos hortifrutigranjeiros regionais;
- VIII Priorizar e implementar investimentos e parcerias em benefício do segmento artesanal no sentido de potencializar e aproveitar as vocações locais, visando à geração de emprego, ocupação e renda, com o fortalecimento de suas cadeias produtivas e propiciando estímulos à exportação;
 - IX Apoiar as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.

TÍTULO VIII DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Seção I Dos Princípios Art. 24. São princípios para o desenvolvimento agrícola:

- I A elaboração de projetos para aproveitamento das áreas agricultáveis, para produção de hortaliças, de fruticultura e para criação de pequenos animais, de forma integrada ao meio ambiente;
 - II O desenvolvimento de atividades rurais baseadas nos princípios da agroecologia;
 - III A diversificação na produção agrícola.

Seção II Das Diretrizes

Art. 25. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento na área de Agricultura e Abastecimento:

- I Disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;
 - II Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- III Promover maior integração entre as instituições do município e dos governos federal e estadual ligadas ao setor agropecuário e de abastecimento;
- IV Prover, em cooperação técnica e financeira com o estado e a união, a implantação de programa de desenvolvimento rural integrado com prioridade para o setor (hortifrutigranjeiro) da agricultura familiar;
- V Promover a organização da produção e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros da agricultura familiar e o intercâmbio de informações entre produtores;
 - VI Garantir a preservação de nascentes, o abastecimento e a qualidade da água na zona rural;
- VII Promover ações no sentido de apoiar a criação de abatedouro de pequenos e médios animais;
- VIII Promover a educação alimentar como forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;
- IX Ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos como forma de promover ações de combate à fome;

- X Fomentar as ações de assistência técnica no desenvolvimento da produção regional;
- XI Desenvolver projetos de apoio aos pequenos e médios produtores com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento da terra e orientação para tipos de cultura;
- XII Criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei;
- XIII Estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana (hortas comunitárias):
- XIV Aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana promovendo a inclusão social;
 - XV Fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;
 - XVI Estruturar o sistema municipal de abastecimento;
- XVII Implementar o sistema de abastecimento municipal, abrangendo a rede de mercados públicos e feiras livres, promovendo a estrutura operacional e de gerenciamento;
- XVIII Fortalecer a produção agropecuária com enfoque no abastecimento interno, gerando emprego e renda no meio rural;
 - XIX Promover ações visando ao fortalecimento do serviço de inspeção municipal.

TÍTULO IX DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 26. A Política Municipal de Abastecimento Alimentar tem como objetivo garantir e ampliar o acesso aos diversos segmentos da população a alimentos de qualidade e ao atendimento das necessidades nutricionais da população de Primavera do Leste, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis à população, especialmente a de baixa renda.

Seção I Das Diretrizes Art. 27. São diretrizes gerais da Política Municipal do Abastecimento Alimentar:

- I Promover o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base praticas alimentares promotoras de saúde:
- a) Implantar programas que garantam segurança alimentar a população em situação de vulnerabilidade.
- I O planejamento e a execução dos programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual e municipal;
- II Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;
 - III A implantação e a ampliação das feiras livres e similares;
- IV A criação de projetos de apoio e estímulo às cooperativas de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;
- V A criação de programas, em convênio com as prefeituras da região e com o governo estadual e federal, no aprimoramento e ampliação da estrutura logística para dar suporte para o micro, pequeno e médio agricultor;
- VI A criação de um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;
- VII O fortalecimento das ações do poder executivo municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral;
- VIII A estruturação de um sistema de abastecimento destinado à melhoria das condições de atendimento à população, em termos de qualidade, quantidade e preços de produtos de primeira necessidade, mediante políticas de apoio à produção e à distribuição;
 - IX A criação e consolidação do sistema de abastecimento, por meio:
 - a) Da construção de um mercado municipal;
 - b) Da implantação de minimercados e de restaurantes populares;
 - c) Da criação da cooperativa de produtores de hortifrutigranjeiros.
- XI A promoção da implantação de hortas comunitárias, principalmente em regiões nas quais possam representar suplementação da renda familiar;
 - XII A promoção de políticas sociais para a população hipossuficiente;

- XIII A promoção para a criação de centro comercial de abastecimento e distribuição de hortifrutigranjeiros nas regiões;
 - XIV A oferta de produtos mais baratos e de qualidade à comunidade de baixa renda;
- XV A promoção à educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;
- XVI O incentivo à produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
 - XVII A promoção de ações de combate à fome;
 - XVIII A viabilização de alimentos em situações emergenciais e de calamidade.

TÍTULO X DA ENERGIA E DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Das Diretrizes

- Art. 28. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Energia e Iluminação Pública:
- I Articular junto aos órgãos competentes a adequação do suprimento no tocante às obras de reforço no sistema-tronco, à criação de usinas e à execução de novas subestações;
- II Promover estudos integrados com os órgãos competentes quanto à ampliação do sistema de iluminação pública, eficiência energética e sustentabilidade do serviço através da cobrança e aplicação da contribuição para iluminação pública (CIP);
- III Promover a instalação de iluminação pública nos acessos de loteamentos desprovidos desse benefício;
- IV Criar programas para a efetiva iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
 - V Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública;
- VI Criação de programas de estímulo ao consumo e produção de energia oriunda de fontes renováveis, inclusive as de biomassa em substituição das de origem fóssil.

TÍTULO XI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Seção I Dos Princípios

Art. 29. A Política Municipal de Saúde objetiva garantir à população plenas condições de saúde física e psíquica, observados os seguintes princípios:

- I Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação;
 - II Ênfase em programas de ação preventiva;
 - III Humanização do atendimento;
 - IV Gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. Entende-se como saúde o bem-estar físico, social e mental do ser humano.

Seção II Das Diretrizes

Art. 30. Constituem-se diretrizes específicas da política municipal da saúde:

- I O asseguramento da implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;
 - II A organização da oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;
- III A afirmação de melhoria na qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;
- IV Implementar e efetivar o sistema de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde no Município de Primavera do Leste:
- a) Ampliando a cobertura para toda população do Município de serviços especializados de apoio diagnóstico e terapêutico de média e alta complexidade;
 - b) Ampliando a rede de serviços de pronto atendimento hospitalar, laboratorial e

especialidades de acordo com as demandas apresentadas.

- V A promoção da distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros de saúde, policlínicas, hospitais gerais, prontos-socorros e hospitais especializados;
- VI A garantia, por meio do sistema de transporte urbano, de condições de mobilidade e acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;
- VII A promoção do desenvolvimento de centros detentores de tecnologia de ponta, de forma a atender a demanda de serviços especializados;
- VIII Fortalecer o controle através do Conselho Municipal de Saúde, Conselhos Gestores e demais formas de organização social;
 - IX A promoção na melhoria constante da infra estrutura pública dos serviços de saúde;
- X A promoção na melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
- XI A promoção de ações estratégicas destinadas em atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e a pessoas com deficiência.
- XII A viabilização nas ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;
- XIII A promoção da melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;
 - XIV A democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
- a) Promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- c) Adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde juntamente com a assistência odontológica.
- XV A aplicação de abordagem interssetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
 - XVI A implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

- a) Reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
 - b) Reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
- c) Equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes.
 - XVII A ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;
- XVIII A implantação da vigilância à saúde no Município dePrimavera do Leste, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;
- XIX A elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- XX A elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
 - a) Implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;
 - b) Incentivo ao desenvolvimento gerencial do sistema único de saúde no Município;
 - c) A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS).
 - XXI A implementação de um Centro de Zoonose.

TÍTULO XII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 31. A Educação, direito inalienável de todos, abrange os processos de uma educação democrática, inclusiva e de qualidade social para todos e que se efetivam na convivência humana, na família, nas instituições de ensino, no trabalho, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e no contato com os meios de comunicação social.

Seção I Dos Objetivos

- Art. 32. A Política Municipal de Educação tem como fundamento assegurar ao estudante, educação de qualidade para o exercício da cidadania, em consonâncias aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com os seguintes objetivos:
- I Atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

- II Universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
 - III Promover a erradicação do analfabetismo;
- IV Compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da cidade;
 - V Melhorar os indicadores de escolarização da população;
- VI Implementar no Município política de integração das Redes Escolares, municipal, estadual e particulares;
- VII Potencializar a integração das redes escolares, através do zoneamento escolar, favorecendo o atendimento a demanda;
- VIII Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade.

Seção II Das Diretrizes

Art. 33. São diretrizes da política educacional:

- I Promoção à distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento em creches, a educação pré-escolar e ao ensino fundamental;
- II A promoção na melhoria da qualidade do ensino, dando condições para progressão do estudante e sua permanência até a conclusão do ensino fundamental;
- III A promoção ao desenvolvimento em educação, através da oferta de formação continuada voltada para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;
- IV A expansão e descentralização gradativa das atividades e os equipamentos do sistema educacional;
- V A promoção nos programas de integração entre a escola e a comunidade: inclusão digital, Educação de Jovens e Adultos (EJA), parcerias entre as secretarias municipais, e outros projetos e programas a serem desenvolvidos através da Secretaria Municipal de Educação;

- VI O acesso às escolas e da população às novas tecnologias;
- VII A expansão do programa inclusão digital para comunidade escolar;
- VIII A ampliação e consolidação da autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares, garantindo agilidade na qualidade do atendimento de acordo com o Sistema de Ensino e do Decreto Municipal nº 080/2005 de Gestão Democrática;
 - IX A promoção à participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;
- X A promoção à articulação e à integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;
- XI A promoção de programas de inclusão para todos os estudantes, preferencialmente na rede regular de ensino, dando complementação e suplementação aos mesmos, aplicados nas salas de apoio e recursos;
- XII A promoção de ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial àquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- XIII O cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, articulando valores locais e regionais realizados pela Secretaria Municipal de Educação através da Coordenadoria de Cultura e escolas, em parcerias com as outras redes de ensino;
- XIV A implementação de equipamentos específicos e de materiais didáticos pedagógicos para o atendimento para todos os estudantes;
- XV A formação continuada aos professores e adequação das salas de aula com recursos especiais de apoio ao ensino regular, para o atendimento a todos os estudantes;
- XVI A adaptação curricular, visando atender as necessidades específicas dos estudantes com deficiência;
- XVII A garantia da acessibilidade aos estudantes com deficiência que, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, nas escolas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliários adequados;
- XVIII A parceria entre Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, Secretaria Municipal de Esportes para desenvolvimento de atividades esportivas que favoreçam atendimento para todos os estudantes;
- XIX A implementação de palestras de orientação e acompanhamento aos familiares dos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE), bem como transporte para visita aos mesmos;

- XX A criação da Lei de Incentivo à Profissionalização do Deficiente;
- XXI Fomentar as ações do Conselho Municipal de Educação;
- XXII A elaboração do regimento interno da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Seção III Das Ações Estratégicas

Art. 34. São ações estratégicas no campo da Educação:

- I Relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
- a) Realizar um censo educacional na cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;
- b) Criar comissões permanentes de atendimento à demanda junto às instâncias regionais da educação;
- c) Acompanhar projetos de Renda Mínima transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola articulados com as demais Secretarias;
 - d) Estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
 - e) Consolidar e acompanhar os programas de transporte escolar;
- f) Disponibilizar os espaços das escolas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;
 - g) Prever a metodologia para a permanência da criança e do adolescente na sala de aula.
 - II Relativas à democratização da gestão da Educação:
- a) Avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- b) Realizar a Conferência Municipal de Educação, para aprovação dos objetivos e metas levantados pelos segmentos, para a conclusão do Plano Municipal de Educação;
- c) Garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;
- d) Propor e incentivar através da Secretaria Municipal de Educação, orientação, o acompanhamento e a execução do Plano de Desenvolvimento Escolar, do Plano de Ação, do Plano Individual de Trabalho (PIT) e do Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas da Rede Municipal considerando o que regem os documentos e legislações vigente, tais como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Indicadores da Qualidade na Educação Infantil e Ensino Fundamental; Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil DCNEI; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental DCNEF; Base Nacional Comum Curricular BNCC; Documento de Referência; Curricular para Mato Grosso DRC-MT; Política Municipal de Educação Infantil para o

município de Primavera do Leste; Política Municipal de Educação para o Ensino Fundamental; Orientativo da Formação Continuada para os Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal; com a participação da comunidade escolar e Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE;

- e) Fortalecer os Conselhos Deliberativos das Escolas reorganizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões do Município;
- f) Incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
 - g) Descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares.
- III Relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação: Habilitar os professores e demais profissionais da educação, condicionar o ingresso de novos profissionais à titulação mínima de nível médio e profissionalizar os funcionários quanto à utilização dos equipamentos de educação infantil; Garantir 9 (nove) anos de escolaridade no Ensino Fundamental;
- IV Relativas a todos os níveis de ensino: Promover as Avaliações Externas (Diagnóstica, de Processo e de Resultados), acompanhando o nível de aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino; Promover o processo de reorientação curricular balizados pelos documentos e legislações vigentes, tais como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Indicadores da Qualidade na Educação Infantil e Ensino Fundamental; Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil DCNEI; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental DCNEF; Base Nacional Comum Curricular BNCC; Documento de Referência Curricular para Mato Grosso DRC-MT; Política Municipal de Educação Infantil para o município de Primavera do Leste; Política Municipal de Educação para o Ensino Fundamental; Projeto Político Pedagógico ou Proposta Pedagógica da Escola; Orientativo da Formação Continuada para os Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal; Plano de Ação da Escola, que permita a revisão permanente do trabalho pedagógico em todas as Unidades Escolares; Implantar as novas tecnologias de informação em todas as escolas; Instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola; Fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional; Trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

TÍTULO XIII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Seção I Dos Objetivos

Art. 35. A Política Municipal de Esporte e Lazer têm como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, com os seguintes objetivos:

I - Alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

- II Formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem-estar;
- III Desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade de Primavera do Leste e região;
- IV Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- V Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Seção II Das Diretrizes

Art. 36. São diretrizes gerais da Política Municipal do Esporte e Lazer:

- I Fomentar o esporte, a recreação e o lazer para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano, e o bem-estar social, a integração com a natureza e com a sociedade;
- II Promover a recuperação, urbanização e manutenção das áreas esportivas com o apoio da comunidade;
- III Ampliar as estruturas para a prática do esporte e lazer nas comunidades, conforme a necessidade de demanda;
- IV Promover a participação da comunidade na gestão das atividades de recreação e lazer, apoiar suas manifestações típicas como meio de difusão e disciplina da conservação das áreas verdes e equipamentos públicos por elas utilizados;
- V A promoção da distribuição espacial de recursos, o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para esporte, lazer e de atividades físicas, proporcionando bem-estar e melhoria da qualidade de vida;
- VI A ampliação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas;
 - VII A promoção de competições esportivas de caráter municipal, regional e estadual;
 - VIII O incentivo à prática do esporte nas comunidades municipais;

- IX A orientação da população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;
- X A implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos esportivos e de lazer;
- XI A implantação de programas estruturantes de esporte e lazer para pessoas com deficiência voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

TÍTULO XIV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Dos Objetivos

Art. 37. São objetivos da Política Municipal de Turismo:

- I Realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
- II Estabelecer política de desenvolvimento integrado ao turismo, articulando-se com os Municípios vizinhos;
 - III Aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município.

Seção II Das Diretrizes

Art. 38. São diretrizes para desenvolver a atividade turística de forma sustentável:

- I Promover o cadastramento dos pontos de produção artesanal regional em prol de sua integração em roteiros turísticos;
 - II Engajar os órgãos estaduais e federais no estímulo ao turismo local;
- III Promover obras de infraestrutura, urbanização e serviços em prol de implementar o turismo como atividade econômica e de lazer;
- IV A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
 - V A integração das ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e

renda e conscientização ambiental;

- VI O estímulo ao turismo ecológico aproveitando os recursos naturais municipais;
- VII Implementar ações que permitam a adequação dos espaços públicos às atividades turísticas;
- VIII Sistematizar o levantamento e a atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
 - IX Desenvolver roteiros e implantar sinalização turística;
- X Estabelecer parceria entre os setores público e privado, em favor do desenvolvimento do turismo no Município e sua articulação regional;
 - XI Criar e incentivar espaços adequados à realização de festas populares;
- XII Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores para demanda de turismo;
- XIII Promover estudos para a criação de um portal do turismo integrado, entre Primavera do Leste e outros Municípios da região;
 - XIV Estimular o turismo de negócio e o turismo rural;
 - XV A garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;
- XVI Criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;
 - XVII Fomentar o turismo de aventura;
- XVIII Implantar sistema permanente de animação turístico cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis.
- Art. 39. As diretrizes para o desenvolvimento do turismo deverão ser implementadas mediante:
- I O aprimoramento e a atualização dos estudos realizados para a atividade turística para elaboração do plano municipal do turismo;
- II A criação de roteiros turísticos para a região e integrando as diversas modalidades de transportes rodoviário e aeroviário;

- III O estabelecimento de consórcios e associações enfocando o turismo com Municípios vizinhos, tendo Sinop como núcleo de serviços da região;
 - IV A implantação de áreas de interesse turístico;
- V A constituição de parcerias entre o poder executivo municipal e entidades privadas para promover campanhas de informação e capacitação da população, inclusive como guias turísticos, para melhoria de atendimento ao turista;
 - VI O fomento de convênios e de parcerias com outras cidades, estados e países;
- VII Produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;
- VIII Promoção atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas, o teatro e o cinema;
- IX Estimulo do aprendizado de espanhol e inglês nas escolas municipais para preparo de pessoal especializado;
- X Incrementar os convênios entre Municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural e ecológico;
- XI Implantar programas de treinamento para capacitar mão-de-obra local para receptivo turístico e promoção de eventos.

TÍTULO XV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I Dos Objetivos

- Art. 40. A Política Municipal de Cultura, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, sociais, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão, tem como objetivos:
 - I Contribuir para a construção da cidadania cultural no Município, que significa:
- a) Universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
 - b) Garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

- c) Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.
 - II Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- III Construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;
- IV Articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- V Apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;
 - VI Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- VII Reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

Seção II Das Diretrizes

- Art. 41. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Cultura e Patrimônio Histórico:
- I Elaborar e implantar o Plano Setorial de Cultura e de proteção e preservação do patrimônio histórico material e imaterial com a finalidade de legitimar e universalizar os direitos culturais;
- II Identificar, catalogar, registrar, fiscalizar e difundir os patrimônios histórico e cultural municipal que traduzam a identidade de suas populações e dos espaços onde habitam e de que usufruem, colimando:
- a) Incentivar a ação de entidades do segundo e terceiro setores na preservação do patrimônio histórico cultural do Município;
- b) Proteger, preservar e difundir a diversidade cultural, estimulando a convivência entre o local e o universal, o tradicional e o moderno, o popular e o erudito;
- c) Incentivar a participação de entidades privadas e associações culturais na preservação do patrimônio histórico cultural local.
- III Preservar e ampliar a utilização dos equipamentos e espaços públicos municipais para formação, produção, circulação e consumo do patrimônio cultural municipal;

- IV A estimulação, a criação e a ampliação da rede de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, concebidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
 - V A estimulação e a implantação de áreas culturais através de projetos específicos;
- VI A estimulação na formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e atividades folclóricas entre outras;
- VII O aproveitamento dos espaços institucionais como centros culturais e estimular a produção cultural;
- VIII O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural;
- IX O apoio às manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura, da paz e de uma sociedade solidária;
- X A consolidação da cidade como referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, do cinema e da literatura;
- XI A ampliação e a consolidação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário.

TÍTULO XVI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Dos Objetivos

- Art. 42. A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual, e tem como objetivos:
- I Promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;
 - II Realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- III Implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;

- IV Investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social;
- V Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
 - VI Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 43. A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 44. A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades identificadas através de estudos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com base no Mapa de Exclusão Social, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e demais entidades da sociedade civil organizada através de representação, conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 45. A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

Seção II Das Diretrizes da Política Municipal de Assistência Social

Art. 46. A Política Municipal de Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I Executar a Política de Assistência Social que será ordenada pelo órgão gestor da área, visando implementar programas, projetos e ações integrando todos os setores que constroem esta política;
- II Criar o Sistema Municipal de Assistência Social que deverá implementar, coordenar, monitorar e avaliar a política de Assistência, estabelecendo os indicadores e metas de todas as ações por nível de proteção básica e especial, mantendo interface com outras esferas de governo para a consolidação da Rede;
- III Fortalecer, implementar e estruturar o funcionamento dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares;
- IV Identificar e apoiar as entidades que prestam serviços para a Rede Socioassistencial Municipal, com o objetivo de promover a inclusão social de seus usuários;
- V Fortalecer, ampliar, monitorar e avaliar sistematicamente a Rede de Proteção Social, com definição e regulação de padrões básicos de atendimento com qualidade;

- VI Realizar pesquisas na área de Assistência Social diagnosticando áreas de vulnerabilidade e risco social;
- VII Coordenar e avaliar a inserção e permanência dos usuários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e dos beneficiários eventuais;
- VIII Promover a territorialização dos programas e projetos executados na área social, com ênfase na família, oferecendo ações continuadas nas áreas urbana e rural, através de:
 - a) Implantação de Programas Itinerantes (Unidade móvel);
 - b) Implantação de Unidade Plural de Atendimento Social;
- c) Fomentar ações socioeducativas e cursos profissionalizantes garantindo capacitação e qualidade às famílias em apoio ao desenvolvimento comunitário;
- d) Promover o estabelecimento de pactos de resultados anualmente com a Rede Prestadora de Serviços, baseados nas normas regulamentares, previamente estabelecidos para serviços de proteção social básica e especial.
- IX Potencializar a rede de atendimento à erradicação do trabalho infantil e ao combate do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme critérios estabelecidos em lei;
- X Promover, articular e implantar o cofinanciamento de consórcios públicos entre Municípios visando à proteção de alta complexidade;
- XI Promover o acompanhamento e acolhida dos usuários em situação de risco social, em necessidades emergenciais, em casos de calamidade pública, buscando apoio do Estado e da União;
- XII Implantar o Cadastro Único Municipal para o usuário da Assistência Social em terminais distribuídos em pontos estratégicos de fácil acesso;
- XIII Implantar um Centro Integrado para sediar os Conselhos de Defesa e Direitos no Município, facilitando a articulação e o acesso da população usuária;
- XIV Regulamentar a utilização dos Centros Comunitários para o desenvolvimento de programas e projetos de cunho social;
- XV Regulamentar a destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral para os beneficiários da Política de Assistência Social;
- XVI Implantar programas que garantam a segurança alimentar a população em situação de vulnerabilidade:
- a) Promovendo o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde.

Art. 47. Constituem diretrizes específicas de desenvolvimento estratégico na área da Pessoa Idosa:

- I Manter, fortalecer e ampliar os serviços de saúde e Assistência Social ao idoso;
- II Promover em todos os níveis da Administração Pública atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações e a sua inclusão social;
 - III Priorizar o atendimento do idoso no contexto familiar;
 - IV Capacitar recursos humanos nas áreas de geriatria, gerontologia e social;
 - V Divulgar as informações sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
 - VI Priorizar o acesso da pessoa idosa à rede de serviços públicos.

Art. 48. Constituem diretrizes específicas de desenvolvimento estratégico na área da Pessoa com Deficiência:

- I Apoiar, estimular e estabelecer mecanismos e programas que favoreçam o pleno desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, em todas as iniciativas governamentais e privadas;
 - II Formular e implantar a políticas sociais para as pessoas com deficiência, contemplando:
 - a) Inclusão social e produtiva;
 - b) Garantir a acessibilidade e mobilidade urbana;
 - c) Educação especial;
 - d) Fortalecimento das relações intrafamiliares e comunitárias.

Art. 49. | Constituem diretrizes específicas de desenvolvimento estratégico na questão da Mulher:

- I Implementar Políticas Públicas de: Educação formal; Capacitação para o trabalho, emprego e geração de renda; Incentivo à produção cultural; Lazer; Atendimento à mãe adolescente; Saúde.
- II Intensificar a vigilância para redução dos índices de violência e exploração sexual contra as mulheres;
- III Criar e manter centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situações de violência doméstica e familiar;
 - IV Fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Dos Objetivos

- Art. 50. A Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios munícipes, com os seguintes objetivos:
- I Potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com a instância pública, federal e estadual e com a sociedade organizada;
- II Articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município;
 - III Ampliar a capacidade de Defesa Social da comunidade;
- IV Coordenar as ações de Defesa Civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Seção II Das Diretrizes

Art. 51. São diretrizes gerais Da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

- I O estímulo, a parceria e a corresponsabilidade da sociedade com o Poder Público Municipal nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;
 - II A promoção à educação e a prevenção na área de segurança pública e defesa social;
- III A intervenção em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;
- IV A promoção e a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria as condições de segurança pública, objetivando a redução dos índices de criminalidade e dos sinistros;
- V A promoção de programas de prevenção de incêndio, inclusive no âmbito das áreas não edificadas;
 - VI A implantação de sistema de controle e proteção dos bens municipais;

- VII A elaboração do Plano Municipal de Segurança e Defesa Social;
- VIII Instituir e garantir a execução da Política Municipal de Defesa e Cidadania;
- IX Garantir a implantação e implementação do Fundo Municipal de Defesa e Cidadania para captação de recursos destinados ao financiamento das Políticas de Defesa e Cidadania;
- X A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- XI Controlar e avaliar a Política Municipal de Defesa e Cidadania, para o aprimoramento e eficácia da gestão em conjunto com órgãos governamentais e a sociedade civil organizada;
 - XII Promover a educação e a prevenção na área de defesa e cidadania;
- XIII Implementar e aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequálo às necessidades do Município, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- XIV Promover pesquisas de indicadores sociais de violência tendo em vista a subsidiar ações preventivas e de enfrentamento à problemática;
- XV Elaborar e executar programas de medidas socioeducativas em meio aberto, reforçando a Rede Socioassistencial;
- XVI Elaborar mapas de ocorrência e pesquisa de vitimização pela Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania, em parceria com comunidades e entidades do setor, identificando e avaliando a vulnerabilidade e os riscos existentes no âmbito do Município;
- XVII Instituir e dotar de infraestrutura necessária o programa de capacitação permanente dos agentes de cidadania, conselheiros e profissionais da área;
- XVIII Promover a defesa civil, estruturando-a de recursos humanos e materiais, no sentido de prevenir os riscos e as perdas por efeitos adversos como calamidades públicas e acidentes;
- XIX Instituir e implementar programas e projetos relativos à prevenção da violência e da criminalidade no Município;
- XX Implantar serviço de atendimento intrafamiliar, que deverá ter por objetivo prevenir e reduzir a violência doméstica do gênero;
- XXI Estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público, para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

- XXII Implantar, manter e gerenciar o sistema de vigilância por câmeras filmadoras e bairros de maior incidência de crimes e delitos;
- XXIII Implantar serviço de atendimento intrafamiliar, que deverá ter por objetivo prevenir e reduzir a violência doméstica de gênero;
- XXIV Intercâmbio intersetorial para promoção e socialização de pesquisas e de indicadores sociais na área de segurança pública e defesa do consumidor;
- XXV Coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando esforços das instituições públicas e da sociedade;
- XXVI Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação por meio de convênios.

CAPÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DO ZONEAMENTO

Art. 52. O zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento sustentável e o bem estar social da comunidade, mediante a observação das condições físicas, ambientais e paisagísticas, de infraestrutura disponível e usos compatíveis com a vizinhança local.

Art. 53. O zoneamento de Primavera do Leste tem como critérios os tipos de usos do solo, as categorias de Zonas, a ocupação do solo urbano e infraestrutura existente e a implantar, as situações já constituídas que representem categorias consolidadas, desde que compatíveis com os elementos estruturadores e integradores pertinentes à vizinhança e ao meio ambiente.

Seção I Das Diretrizes Para o Zoneamento

Art. 54. O Zoneamento do Município deverá atender às seguintes diretrizes:

I - A discriminação e a delimitação das zonas especiais, urbanas e rurais;

- II A definição das áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades:
- III A designação das unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanentes ou temporárias, ainda, nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;
 - IV A restrição da utilização de áreas de riscos geológicos;
 - V A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e construído;
- VI a exigência, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração de coeficientes de aproveitamento, parcelamentos, remembramento ou desmembramentos, será necessária prévia avaliação dos órgãos competentes do poder executivo municipal;
- VII A exigência, para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, a elaboração prévia de estudo de impacto ambiental (eia) e do respectivo relatório de impacto ambiental (rima), bem como sua aprovação pelos órgãos competentes do poder público, observada a legislação específica;
- VIII A exigência do estudo de impacto de vizinhança (eiv), e suas ações complementares, para regularização ou licenciamento das atividades ou empreendimentos, potencialmente incômodos ou impactantes;
- IX A regulamentação da licença para construir, condicionando-a, nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, ao adequado provimento de infraestrutura, de equipamentos urbanos e comunitários necessários;
- X A definição no tipo de uso, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o coeficiente de permeabilidade dos terrenos, nas diversas áreas.

Art. 55. O ordenamento e o controle do uso do solo devem evitar:

- I A utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;
- II A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;
- III O adensamento inadequado à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
 - IV A ociosidade do solo urbano edificável ou utilizável;

V - A deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas; VI - A especulação imobiliária. TÍTULO II DAS MACROZONAS Art. 56. O território do Município de Primavera do Leste divide-se em: I - Macrozonas; II - Zonas, a fim de ordenar a ocupação do território e dirigir a produção do espaço no Município. Art. 57. O território do Município de Primavera do Leste, passa a ter seu Macrozoneamento composto de: I - Macrozona Urbana; II - Macrozona Rural; III - Macrozona Especial. § 1º A delimitação da Macrozona Urbana e da Macrozona Rural está definida em conformidade ao ANEXO I, MAPA DE SETORIZAÇÃO DE ZONA URBANA E ZONA RURAL, desta Lei. § 2º A Macrozona Urbana é subdividida em 03 (três) microzonas urbanas que são: I - Zona Urbana Consolidada; II - Zona Urbana Intermediária; III - Zona Urbana de Expansão. Seção I Das Diretrizes da Macrozona Urbana Art. 58. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo da Macrozona Urbana: I - A adequação da legislação urbanística às especificidades locais;

II - O adensamento controlado nas áreas com maior potencial de infraestrutura urbana;

- III O controle ao adensamento nos bairros onde o potencial de infraestrutura urbana é insuficiente;
- IV O controle à ocupação nas áreas não servidas por redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, evitando altas densidades populacionais;
 - V O incentivo à ocupação dos vazios urbanos situados em áreas com infraestrutura urbana;
 - VI A descentralização de atividades, ordenando centros de comércio e serviços na cidade;
- VII A compatibilização do adensamento ao potencial de infraestrutura urbana e aos condicionantes ambientais;
- VIII A conscientização da população sobre os benefícios da regularidade urbanística, inclusive através de campanhas temporárias de regularização edilícia;
- IX A adoção de mecanismos permanentes de divulgação e informação da legislação urbanística à população;
- X A adequação do quadro técnico dos órgãos de planejamento, meio ambiente, controle e fiscalização às necessidades municipais, promovendo o aumento quantitativo e qualitativo em relação ao estágio atual;
- XI A integração do zoneamento urbano com os planos setoriais de habitação, meio ambiente, mobilidade urbana e saneamento básico.

Seção II Da Zona Urbana Consolidada

Art. 59. A Zona Urbana Consolidada, ZUC, é composta pelas áreas do território urbano que possuem as melhores condições de infraestrutura da cidade e requerem qualificação urbanística.

Art. 60. A Zona Urbana Consolidada apresenta as seguintes características:

- I Loteamentos urbanos;
- II Estrutura viária consolidada;
- III Áreas dotadas de maior infraestrutura urbana;
- IV Ocorrência de bolsões com deficiência de áreas públicas ou de equipamentos públicos;

- V Áreas de uso misto;
- VI Concentração de imóveis de interesse cultural, urbano, e de imóveis não edificados, não utilizados e subtilizados.

Art. 61. A Zona Urbana Consolidada tem como diretrizes:

- I A permissão do adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de aproveitar a infraestrutura disponível;
 - II A ampliação da disponibilidade de equipamentos públicos, os espaços verdes e de lazer;
 - III A requalificação na paisagem;
 - IV A valorização e a proteção do patrimônio cultural;
 - V A garantia da diversidade de usos;
 - VI O equacionamento nos conflitos de uso e preservação da diversidade social;
 - VII A destinação de áreas com infraestrutura para uso de habitação de interesse social (HIS);
 - VIII A promoção na ocupação de glebas, lotes vazios e de imóveis vagos e subutilizados;
 - IX A promoção no controle da permeabilidade do solo;
- X O estabelecimento de que os novos parcelamentos garantam o provimento da infraestrutura de acordo com o impacto que sua implantação acarrete nas imediações, além das exigências previstas na legislação que trata do parcelamento do solo.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na Zona Urbana Consolidada os perímetros delimitados no ANEXO II, MAPA DE CENTRO URBANO desta Lei.

Seção III Da Zona Urbana Intermediária

Art. 62. A Zona Urbana Intermediária, ZUI, é a área adjacente à Zona Urbana consolidada (ZUC), com características e condições físicas para a pronta expansão do Município, sendo composta por áreas onde a indisponibilidade ou a falta de infraestrutura básica não permite uma intensificação do uso e ocupação do solo imediata.

Art. 63. A Zona Urbana Intermediária apresenta as seguintes características:

II - Parcelamentos irregulares; III - Fragmentação e descontinuidade do sistema viário; IV - Presença de áreas com carência de infraestrutura básica urbana; V - Ocorrência de bolsões com deficiência de áreas públicas ou de equipamentos públicos; VI - Ocorrência de loteamentos com uso consolidado ferindo o disposto nos contratos de loteamentos a serem regularizados por decreto. Art. 64. A Zona Urbana Intermediária tem como diretrizes: I - A regularização dos lotes irregulares; II - O equacionamento dos conflitos de uso e ocupação do solo; III - A adequação do sistema viário nas regiões de morfologia fragmentada; IV - A estruturação do sistema de infraestrutura urbana; V - A promoção da readequação viária; VI - A manutenção dos usos consolidados. Seção IV Da Zona Urbana de Expansão Art. 65. A Zona Urbana de Expansão (ZUE), compreende as áreas adjacentes à Zona Urbana Intermediária (ZUI) e a Zona Urbana Consolidada (ZUC), e constitui-se de áreas livres e destinadas à expansão dos núcleos urbanos nos próximos 10 anos, com características e condições físicas para a expansão urbana do Município, porém com infraestrutura ainda deficiente ou praticamente inexistente. Art. 66. A Zona Urbana de Expansão apresenta as seguintes características: I - Parcelamentos rurais;

I - Parcelamentos rurais;

II - Propriedades rurais;

III - Infraestrutura deficitária ou inexistente;

- IV Parcelamentos irregulares localizados em áreas isoladas com precariedade de interligação viária com a malha urbana.
- Art. 67. Na Zona Urbana de Expansão devem ser observadas as seguintes diretrizes:
 - I A recuperação ambiental;
- II A garantia da diversidade de usos para atrair comércio, serviços e atividades que gerem trabalho e renda;
- III A definição de parâmetros urbanísticos que sejam compatíveis com as características mencionadas;
- IV A promoção das medidas necessárias para assegurar as condições ambientais e urbanísticas adequadas;
- V A promoção das medidas necessárias para assegurar as condições urbanísticas e ambientais adequadas, visando atender as demandas dos equipamentos urbanos e coletivos a serem implantados;
- VI Garantia de que os novos parcelamentos possam ter o provimento da infraestrutura de acordo com o impacto que sua implantação acarrete nas imediações;
 - VII A estruturação do sistema de infraestrutura urbana;
 - VIII A promoção da readequação viária.

Seção V Da Macrozona Rural

- Art. 68. A Macrozona Rural é composta por áreas de uso agrícola, extrativista ou pecuário, com áreas significativas de vegetação natural, condições de permeabilidade próximas aos índices naturais, por áreas de preservação ambiental formadas por reservas florestais, parques e reservas biológicas, bem como por áreas de usos não agrícolas, como chácaras de recreio, lazer, turismo e indústrias compatíveis com atividades agrícolas.
- Art. 69. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na Macrozona Rural:
 - I A compatibilização do uso e da ocupação rural com a proteção ambiental;
- II A atualização das informações relativas à macrozona rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o domínio fundiário;

- III O desenvolvimento sustentável para o setor agrícola e agropecuário local;
- IV A elaboração do plano de zoneamento agroambiental;
- V A regularização dos lotes irregulares.

Parágrafo único. As diretrizes para a Macrozona Rural serão implementadas mediante:

- I A implantação e preservação de cinturões verde ao redor da Macrozona Urbana, permitindo a convivência das atividades agrícolas à proximidade da ocupação urbana;
- II A elaboração de normas legais específicas para o parcelamento, uso e a ocupação do Solo da Macrozona Rural.

Seção VI Da Macrozona Especial

Art. 70. A Macrozona Especial compreende áreas com características próprias voltadas para o desenvolvimento racional dentro das suas melhores potencialidades.

Parágrafo único. A Macrozona Especial é subdividida em zonas especiais, que compreendem as porções do território que exigem tratamento especial por destacar determinadas especificidades, cumprindo funções especiais no planejamento e no ordenamento do território, complementando o zoneamento por meio de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, disciplinadas em Lei Municipal e classificando - se em:

- I Zona Especial de Interesse Social ZEIS;
- II Zona Especial de Interesse Ambiental ZEIA;
- III Zona Especial de Desenvolvimento Econômico e Cultural ZEDEC;
- IV Zona Especial de Interesse Urbano ZEIU.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

- Art. 71. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados instrumentos:
 - I Planejamento;
 - II Jurídicos e urbanísticos:

```
III - Regularização fundiária;
  IV - Tributários e financeiro;
  V - Jurídicos administrativos;
  VI - Democratização da gestão urbana;
Art. 72. | Constituem instrumentos de planejamento:
  I - O Plano Plurianual;
  II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  III - A Lei de Orçamento Anual;
  IV - O Plano de Compras anual;
  V - A Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
  VI - A Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
  VII - A Lei dos Perímetros Urbanos;
  VIII - A Lei do Sistema Viário;
  IX - O Código de Obras e Edificações;
  X - O Código de Posturas;
  XI - Os Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
  XII - Os Planos, Programas e Projetos Setoriais;
  XIII - Os Programas e Projetos Especiais de Urbanização;
  XIV - O Plano de Gestão Ambiental do Município;
  XV - O Plano de Saneamento Básico;
  XVI - O Plano de Eficientização Energética;
```

XVII - O Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos.

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - IPTU progressivo no tempo;
III - Desapropriação com pagamento prévio integral em moeda corrente de forma justa;
IV - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
V - Transferência do direito de construir;
VI - Operações urbanas consorciadas;
VII - Direito de preempção;
VIII - Estudo de impacto ambiental;
IX - Licenciamento ambiental;
X - Tombamento;
XI - Instituição de unidades de conservação.
Art. 74. Constituem instrumentos de regularização fundiária:
I - Zonas especiais de interesse social;
II - Concessão de direito real de uso;
III - Concessão de uso especial para fins de moradia.
Art. 75. Constituem instrumentos tributários e financeiros:
I - Tributos municipais;
II - Taxas e tarifas públicas específicas;
III - Contribuição de melhoria;
 IV - Incentivos e benefícios fiscais aos imóveis com adequações à acessibilidade, áreas de infiltração, contribuições de melhorias estéticas;

Art. 73. Constituem instrumentos jurídicos urbanísticos:

- V Doação de imóveis em pagamento da dívida;
 VI Taxas de serviços públicos, de segurança, destinação de lixo, controle parasitário;
 VII Incentivo, redução ou isenção tributária aos imóveis urbanos limpos, mantidos gramados
- ou com cobertura florestal significativa e mantida adequadamente, após vistoria comprobatória do Município, sem a necessidade de averbação na matrícula.
- Art. 76. | Constituem instrumentos jurídico-administrativos:
 - I Servidão administrativa e limitações administrativas;
 - II Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
 - III Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - IV Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - V Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - VI Termo administrativo de ajustamento de conduta.
 - VII Fiscalização e exigências para a excelência dos serviços prestados.
- Art. 77. | Constituem instrumentos de democratização da gestão urbana:
 - I Conselhos municipais;
 - II Fundos Municipais;
 - III Gestão Orçamentária Participativa;
 - IV Audiências e Consultas Públicas;
 - V Conferências Municipais;
 - VI Iniciativa Popular de Projetos de Lei;
 - VII Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 78. Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo

urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos nesta Lei e legislação pertinente, de:

- I Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III Desapropriação com pagamento em moeda corrente de forma justa e prévia.

Parágrafo único. A aplicação dos mecanismos previstos neste artigo dar-se-á em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

Art. 79. A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo único. A lei específica de que trata o caput deste artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da cidade.

Art. 80. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

CAPÍTULO VI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO E USO

Art. 81. O Poder Executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme lei específica estabelecer.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana e do impacto de vizinhança.

Art. 82. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na lei de zoneamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 83. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I A fórmula de cálculo da cobrança;
- II Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III A contrapartida do beneficiário;
- IV Os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

Art. 84. Em caso de necessidade de aplicação de outorga onerosa deverá seguir o tramite processual de vistas ao núcleo de Gestão e planejamento urbano, seguido do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e, se necessário, será estabelecida a consulta por audiência pública.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 85. O Poder Executivo municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel:

- I Que contenha parcela de área verde a ser preservada;
- II Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III Servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
 - IV Para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - V Tombado;
 - VI De interesse público.

Art. 86. Os imóveis considerados receptores da transferência do direito de construir e os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO Art. 87. O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I Regularização fundiária;
- II Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III Constituição de reserva fundiária;
- IV Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 88. As áreas em que incidirá o direito de preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica não superior a um ano, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 89. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO IX DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 90. Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme o caso.

Parágrafo único. Poderá ser instituído um sistema de incentivo à participação da sociedade nas atividades de urbanismo através de descontos no IPTU, de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO X DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 91. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

- § 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica;
- § 2º Caberá Comissão Municipal de Urbanismo, ou Conselho criado para os mesmos fins, de Primavera do Leste, a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada;
- § 3º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse;
- § 4º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da Municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público;
- § 5º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbanístico.
- Art. 92. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:
- I A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;
- II A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
 - III A ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV A garantia da proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infraestrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;
 - V A oferta de habitação de interesse social;

- VI A melhoria no nível de vida das áreas circunvizinhas.
- Art. 93. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:
 - I Implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
 - III Implantação de programas de habitação de interesse social;
 - IV Ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
 - V Proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
 - VI Melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;
 - VII Dinamização de áreas visando à geração de empregos;
 - VIII Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.
- Art. 94. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:
 - I Definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
 - II Finalidade da operação proposta;
 - III Programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
 - IV Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo único. Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

- I Execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;
- II Solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;
- III Instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ela forem prejudicados;
- IV Preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;
 - V Estoque de potencial construtivo adicional;
 - VI Prazo de vigência.

Art. 95. As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em todas as áreas dos perímetros urbanos da sede e distritos do Município, que serão descritos em leis específicas.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

- Art. 96. O Sistema de acompanhamento e controle do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado compreende regulamentações e recursos humanos coordenados pelo Poder Executivo Municipal, visando a integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.
- Art. 97. Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado, caso necessário, o Executivo Municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.
- Art. 98. Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.
- Art. 99. O Sistema de Acompanhamento e controle do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado será integrado por:
- I Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico responsável pelo Planejamento Estratégico do Município;

- II Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;
- III Conselho Municipal de Desenvolvimento de Primavera do Leste e outros conselhos criados para os mesmos fins;
 - IV Núcleo de desenvolvimento urbano.

Art. 100. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor a partir do dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Em 19 de abril de 2022.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/04/2022